



ESTADO DE GOIAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DA 8.179, 22 DE ABRIL DE 1999.

RESOLUÇÃO Nº 1008, DE 20 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre a Organização da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS aprova e a MESA promulga a seguinte resolução:

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Resolução organiza a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Procurador da Assembleia Legislativa e institui o seu Regulamento.

CAPÍTULO II
Da Competência e da Estrutura

Art. 2º À Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, órgão com subordinação direta à Presidência, compete exercer, no que couber, a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Art. 3º Integram a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral:

- I – Gabinete do Procurador-Geral;
 - a) Secretaria
- II – Colégio de Procuradores;
- III – Procurador da Assembleia Legislativa:
 - a) Seção de Assuntos Administrativos;
 - b) Seção de Assuntos Legislativos;
 - c) ~~Seção para Assuntos de Licitações e Contratos~~ (Artigo acrescido pela Resolução nº 1.188, de 30 de junho de 2005)
 - c) Seção de Assuntos Judiciais. (Redação dada pela Resolução nº 1.260, de 17 de março de 2009)
 - d) Seção de Controle Externo. (Acrescido pela Resolução nº 1.456, de 17 de dezembro de 2013)

Seção I
Do Procurador-Geral

Art. 4º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, órgão de assessoramento superior, é dirigida por um Procurador-Geral, nomeado em comissão, pelo Presidente da Mesa, dentre os integrantes de seu Quadro.



ESTADO DE GOIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos Procuradores designado pelo Presidente da Assembleia.

Art. 5º As atribuições do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa são aquelas definidas no regulamento.

Seção II Do Gabinete do Procurador-Geral

Art.6º O Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa tem por finalidade prestar assistência ao titular da Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. Contará o Gabinete do Procurador-Geral com o serviço de Secretaria da Procuradoria, coordenado por um Secretário, nomeado em comissão pelo Presidente da Mesa, cujas atribuições são aquelas definidas no regulamento.

Seção III Do Colégio de Procuradores

Art. 7º O colégio de Procuradores, órgão de assessoramento superior da Procuradoria da Assembleia Legislativa, é presidido pelo Procurador-Geral e integrado por todos os Procuradores em atividade na carreira, cujas atribuições são aquelas definidas no regulamento.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores reunir-se-á bimestralmente em sessão ordinária, ou por convocação do Procurador-Geral ou proposta de 1/3 de seus integrantes, lavrando-se a respectiva ata.

Seção IV Do Procurador da Assembleia Legislativa

Art. 8º A carreira de Procurador da Assembleia Legislativa é integrada pelos cargos de igual denominação, provimento efetivo, organizados em Quadro próprio, em número de 23 (vinte e três) e por 02 (dois) cargos, de igual denominação, integrantes do Quadro Suplementar que se extinguirá quando vagarem, cujos titulares continuam regidos pelo regime jurídico a que estiveram sujeitos e são considerados de 1ª Classe.

§ 1º A carreira de Procurador da Assembleia é constituída das seguintes classes:

- I – Procurador da Assembleia Legislativa de 1ª Classe;
- II – Procurador da Assembleia Legislativa de 2ª Classe.

§ 2º O cargo de Procurador da Assembleia de 2ª Classe constitui a inicial da carreira de que trata o parágrafo anterior, com vencimento básico no valor de 90% (noventa por cento) do de Procurador de 1ª Classe.

§ 3º A passagem do ocupante do cargo de Procurador da Assembleia de 2ª Classe para o de 1ª dar-se-á, automaticamente, após três anos de efetivo exercício da atividade, na Classe inicial, ressalvada a comprovação da eficiência e desempenho no período do estágio probatório.



ESTADO DE GOIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 9º O provimento inicial na carreira de Procurador da Assembleia Legislativa dar-se-á mediante nomeação, após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em direito, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, ~~com experiência no exercício da advocacia pelo período mínimo de dois anos.~~ (expressão excluída pela Resolução nº 1.037, de 2 de março de 2000)

Parágrafo único. Será realizado concurso, obrigatoriamente, sempre que o número de vagas na categoria exceder a 30% (trinta por cento) do seu quantitativo.

~~Art. 10. O concurso será organizado e dirigido por comissão constituída por ato do Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa com a participação do Procurador Geral e de representante do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, facultada a contratação de instituição especializada no ramo para a elaboração e aplicação do certame e a seleção dos aprovados.~~

Art. 10. O concurso será organizado e dirigido por comissão constituída por ato do Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa com a participação do Procurador-Geral, que funcionará como Presidente da Comissão, e de representante do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, facultada a contratação de instituição especializada no ramo para a elaboração e aplicação do certame e a seleção dos aprovados. (Redação dada pela Resolução nº 1.456, de 17 de dezembro de 2013)

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral, acolhendo sugestões do Colégio de Procuradores, encaminhar e oferecer subsídios à Comissão prevista no *caput* deste artigo, necessários à elaboração do concurso público.

CAPÍTULO III **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 11. Os atuais ocupantes do cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, bem como os inativos passam, automaticamente, a integrar a 1ª Classe da carreira.

Art. 12. Para efeito de revisão de proventos, aplicam-se às disposições contidas no § 4º do artigo 11, da Constituição Estadual aos aposentados no cargo de Consultor Jurídico Legislativo, assim como aos pensionistas.

Art. 13. Ao Procurador da Assembleia Legislativa de 1ª Classe, nomeado pelo Presidente da Assembleia, para o exercício de função de chefia das seções previstas no inciso III do art. 3º desta Resolução, atribuir-se-á gratificação igual ao valor de chefia de seção da Secretaria da Assembleia Legislativa.

Art. 14. É aprovado o Regulamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, que passa a ser parte integrante desta resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 13, 14, 15, 16 e 17, da Resolução nº 706, de 27 de novembro de 1986.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de abril de 1999.

Deputado Sebastião Tejota



ESTADO DE GOIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PRESIDENTE

Deputado Geraldo Lemos
1º Secretário

Deputado Rosiron Wayne
2º Secretário

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Art. 1º À Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa compete:

a – patrocinar, no que couber, todas as ações judiciais em que a Assembleia Legislativa figurar como parte;

b – prestar assessoramento jurídico à Presidência, à Mesa, aos Deputados, às Comissões Permanentes e Temporárias e às Diretorias da Secretaria da Assembleia Legislativa;

c – responder às consultas formuladas pelos órgãos mencionados na letra “b”;

d – emitir pareceres sobre expedientes que lhe forem encaminhados pelos mesmos órgãos;

e – estabelecer, juntamente com o Colégio de Procuradores, uniformidade de interpretação e aplicação das leis às questões jurídicas que digam respeito ao Poder Legislativo;

f – ~~examinar os contratos, convênios e instrumentos de igual natureza em que a Assembleia for parte;~~

f – examinar, quando solicitado pela Presidência da Assembleia Legislativa, contratos, convênios e instrumentos de igual natureza em que a Assembleia for parte; **(Redação dada pela Resolução nº 1.260, de 17 de março de 2009)**

g – ~~opinar sobre os editais de licitações, de concursos para provimento de cargos, e outros que devam ser expedidos pela Assembleia;~~

g – opinar, quando solicitado pela Presidência da Assembleia Legislativa, sobre editais de licitações, de concursos para provimento de cargos e outros que devam ser expedidos pela Assembleia; **(Redação dada pela Resolução nº 1.260, de 17 de março de 2009)**

h – opinar, quando solicitado por aqueles órgãos constantes da alínea “b”, sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade dos projetos de lei oferecidos à consideração da Assembleia;

i – zelar pela observância dos princípios norteadores do direito administrativo, sobretudo o da legalidade e da supremacia do interesse público, no âmbito da administração do Poder Legislativo;

j – ~~opinar em todos os expedientes e processos que digam respeito a vantagens, nomeações, contratos e outros relativos ao pessoal da Assembleia;~~

j – opinar em todos os expedientes e processos que digam respeito a vantagens, nomeações e outros relativos ao pessoal da Assembleia; **(Redação dada pela Resolução nº 1.260, de 17 de março de 2009)**

k – emitir pareceres, quando solicitado através da Presidência, sobre assuntos relativos às Câmaras Municipais;



ESTADO DE GOIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 2º A Procuradoria-Geral é formada pelos Procuradores da Assembleia Legislativa, titulares efetivos de cargos de igual denominação, e está subordinada administrativamente à Presidência.

Art. 3º A Procuradoria-Geral funcionará:

- a – por meio de assessoria individual;
- b – pelo Colégio de Procuradores.

Art. 4º A Presidência da Mesa poderá designar qualquer dos Procuradores para a função de assessoramento de qualquer órgão integrante da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II

Do Procurador-Geral

Art. 5º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, órgão de assessoramento superior, é dirigida por um Procurador-Geral, nomeado em comissão, pelo Presidente da Mesa, dentre os integrantes de seu Quadro.

Art. 6º Ao Procurador-Geral compete:

- a – dirigir, orientar, coordenar e supervisionar os trabalhos da Procuradoria-Geral;
- b - expedir ordens e instruções que se fizerem necessárias à execução dos serviços;
- c – distribuir os processos, expedientes, tarefas e demais encargos aos Procuradores, podendo, no interesse do serviço, redistribuí-los, tudo na forma prevista neste Regulamento;
- d – examinar os pareceres emitidos pelos Procuradores, exarando o de acordo, ou, caso contrário, manifestar-se motivadamente;
- e – convocar e presidir o Colégio de Procuradores;
- f – designar, quando solicitado, Procuradores para presidir sindicância ou comissão de inquérito;
- g – orientar a Biblioteca da Assembleia na aquisição de obras e revistas jurídicas para aquele órgão e para a Procuradoria-Geral;
- h – determinar a organização de fichários de legislação, doutrina e jurisprudência;
- i – requisitar, diretamente às Diretorias da Assembleia Legislativa, processos, expedientes e documentos necessários ao bom desempenho das finalidades da Procuradoria-Geral;
- j – apresentar, anualmente, à Mesa, o relatório dos trabalhos do órgão, propondo as providências necessárias à melhoria dos serviços em geral;
- k – ~~designar, por rodízio, obedecida a ordem alfabética, Procurador para patrocinar as causas em que a Assembleia Legislativa figurar como parte, perante todas as instâncias e Tribunais.~~ (Revogada pela Resolução nº 1.260, de 17 de março de 2009)
- l – viabilizar a realização e participação dos Procuradores em cursos de reciclagem, atualizações, seminários e outros.

Art. 7º O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos Procuradores da Assembleia Legislativa designado pelo Presidente da Mesa.

CAPÍTULO III

Do Gabinete do Procurador-Geral



ESTADO DE GOIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º Ao Serviço da Secretaria da Procuradoria, coordenado por um Secretário e nomeado em comissão pelo Presidente da Mesa, compete:

- a – receber, protocolar e registrar os processos que derem entrada no órgão e anotar a respectiva baixa;
- b – digitar os pareceres e os demais trabalhos da Procuradoria;
- c – organizar, sob a orientação do Procurador-Geral ou Procurador por este designado, fichários de legislação, doutrina e jurisprudência;
- d - elaborar a correspondência da Procuradoria;
- e – manter organizado e atualizado o arquivo de pareceres;
- f – elaborar o ementário de pareceres, para o efeito de publicação anual, e confeccionar as respectivas fichas;
- g – secretariar as sessões do Colégio de Procuradores;
- h – auxiliar o Procurador-Geral na distribuição dos processos;
- i – elaborar certidões, quando deferidas pelo Procurador-Geral;
- j – supervisionar a biblioteca da Procuradoria com rigorosa observância e controle da entrada e saída dos livros e publicações de seu acervo;
- k – executar outras tarefas correlatas.

CAPÍTULO IV

Do Colégio de Procuradores

Art. 9º O Colégio de Procuradores, órgão de assessoramento superior da Procuradoria da Assembleia Legislativa, é presidido pelo Procurador-Geral e integrado por todos os procuradores em atividade e com exercício na Assembleia, cujas atribuições são as seguintes:

- a – propor ao Procurador-Geral a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e aquelas concernentes ao aperfeiçoamento e reciclagem das atividades operativas da Procuradoria;
- b – decidir sobre matérias complexas, zelando pela observância dos princípios norteadores do direito administrativo e constitucional;
- c – pronunciar-se sobre matéria de caráter institucional;
- d – avaliar o desempenho de Procuradores da Assembleia, no cumprimento do estágio probatório;
- e – discutir, elaborar e apresentar ao Procurador-Geral sugestões sobre as normas gerais pertinentes ao concurso público para ingresso na carreira de procurador;
- f – pronunciar-se, em grau de recurso, nos pedidos administrativos de reconsideração dos atos praticados pelo Presidente e pelo Diretor Geral;
- g – uniformizar, no âmbito administrativo e legislativo, a aplicação das normas constitucionais e legais, à luz da legislação, doutrina e da jurisprudência pátrias.

CAPÍTULO V

Dos Procuradores

Art. 10. Aos Procuradores compete:

- a – cumprir as incumbências atribuídas neste Regulamento à Procuradoria;
- b – requerer ao Procurador-Geral as diligências necessárias ao esclarecimento dos casos em estudo;



ESTADO DE GOIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- c – participar do Colégio de Procuradores, relatando, discutindo e votando a matéria sob exame;
- d – cumprir as ordens de serviço e instruções baixadas pelo Procurador-Geral;
- e - sugerir ao Procurador-Geral medidas e providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;
- f – substituir o Procurador-Geral na forma prevista neste Regulamento;
- g – representar, no que couber, judicial e extrajudicialmente a Assembleia quando designado;
- h - solicitar ao Procurador-Geral a convocação do Colégio de Procuradores quando a matéria que lhe foi distribuída requerer decisão colegiada.

CAPÍTULO VI Das Seções

Seção I Da Seção de Assuntos Administrativos

Art. 11. À Seção de Assuntos Administrativos, órgão da Procuradoria-Geral responsável pelo assessoramento jurídico aos diversos órgãos da Assembleia, compete:

- ~~a – assistir aos órgãos da Assembleia na realização de licitações;~~ (revogada pela Resolução nº 1.188, de 30 de junho de 2005)
- b – opinar, quando solicitada pelo Procurador-Geral, sobre documentos submetidos à sua apreciação, propondo as medidas acauteladoras dos interesses da Assembleia;
- c – promover e manter atualizados registros sobre pareceres proferidos em processos administrativos;
- d – emitir, sempre que necessário, parecer em processos administrativos em geral;
- e – ~~indicar, por determinação do Procurador-Geral, Procurador ou Procuradores para a promoção da defesa dos interesses da Assembleia, em juízo, no que couber, como autora, ré, assistente ou oponente;~~ (Revogada pela Resolução nº 1.260, de 17 de março de 2009)
- f – ~~informar ao Procurador-Geral sobre as decisões judiciais, bem como as medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento;~~ (Revogada pela Resolução nº 1.260, de 17 de março de 2009)
- g – ~~encaminhar aos Procuradores processos administrativos, para a elaboração de pareceres e os expedientes para a propositura ou defesa de ações, bem como prestar informações em mandados de segurança;~~
- g – encaminhar aos Procuradores processos administrativos para a elaboração de pareceres; (Redação dada pela Resolução nº 1.260, de 17 de março de 2009)
- h – exercer outras atribuições que lhe forem pertinentes ou determinadas pelo Procurador-Geral;
- i – atender às proposições dos Procuradores, visando medidas administrativas necessárias ao bom desempenho de suas funções;
- j – encaminhar ao Procurador-Geral solicitação de convocação do Colégio de Procuradores para deliberar sobre matérias complexas, bem assim, convocá-lo quando entender necessário;
- k – primar pela observância dos princípios gerais do direito público, notadamente no que respeite à submissão do Estado à ordem jurídica.

Seção II Da Seção de Assuntos Legislativos



ESTADO DE GOIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 12. À Seção de Assuntos Legislativos, órgão de assessoramento técnico jurídico à Mesa, à Presidência, às Comissões e aos Deputados, compete:

- a – elaborar requerimentos, projetos de lei, resoluções e decretos, bem como suas respectivas justificativas, sempre que as matérias necessitarem de maior indagação jurídica;
- b – preparar minutas de relatórios, quando solicitada por qualquer uma das comissões permanentes ou transitórias e por Deputados;
- c – prestar consultoria e assessoria jurídica à Mesa Diretora e aos demais órgãos da estrutura administrativa, principalmente quanto à regimentalidade, à legalidade e à constitucionalidade de seus atos;
- d – elaborar pronunciamentos e outros trabalhos legislativos;
- e – prestar assistência jurídico-legislativa e constitucional em todos os processos legislativos que lhe forem encaminhados, inclusive assessoramento direto às comissões técnicas;
- f – exercer toda e qualquer assistência jurídica à Assembleia relacionada à função legislativa, com a finalidade de criar normas jurídicas abstratas, gerais, obrigatórias e inovadoras da ordem jurídica, quer disciplinando matéria ou interesse pela primeira vez, quer modificando regulamentação anterior, mediante competentes proposições.

Seção III

Da Seção para Assuntos de Licitações e Contratos

(Acrescida pela Resolução nº 1.188, de 30 de junho de 2005)

~~Art. 12-A A Seção para Assuntos de Licitações e Contratos, órgão da Procuradoria-Geral responsável pelo assessoramento jurídico à Presidência, Diretoria-Geral e Comissão Permanente de Licitação, compete:~~

- ~~I – assistir aos órgãos da Assembleia na realização de licitações e contratos;~~
- ~~II – assistir à comissão permanente de licitação em suas atribuições de planejar, coordenar, supervisionar e executar o processo de licitações e contratos da Assembleia e em todas as tarefas que lhe são correlatas;~~
- ~~III – assessorar as reuniões da Comissão Permanente de Licitação;~~
- ~~IV – opinar, quando solicitado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sobre documentos apresentados pelos licitantes;~~
- ~~V – emitir parecer nos processos que contenham procedimentos licitatórios;~~
- ~~VI – assessorar o Presidente da Comissão Permanente de Licitação em caso de recursos ou impugnações de editais;~~
- ~~VII – prestar assessoria na assinatura dos contratos que serão firmados pela Assembleia Legislativa, oriundos dos procedimentos licitatórios;~~
- ~~VIII – exercer outras atribuições que lhe forem pertinentes ou determinadas pelo Procurador-Geral;~~
- ~~IX – encaminhar ao Procurador-Geral relatório de todas as atividades desenvolvidas, especificamente na Comissão Permanente de Licitação;~~
- ~~X – zelar pela observância dos princípios gerais do direito público e das leis especiais aplicáveis aos procedimentos licitatórios.~~

Seção III



ESTADO DE GOIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Da Seção de Assuntos Judiciais

(Redação dada pela Resolução nº 1.260, de 17 de março de 2009)

Art. 12- A À Seção de Assuntos Judiciais, órgão da Procuradoria-Geral responsável pela representação judicial da Assembleia Legislativa, compete:

I – representar a Assembleia Legislativa em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa, em quaisquer ações, perante todas as instâncias e Tribunais;

II – elaborar as informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Legislativo em ações diretas de inconstitucionalidade, mandados de segurança e mandados de injunção;

III – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que a Assembleia Legislativa tenha interesse;

IV – informar ao Procurador-Geral sobre as decisões judiciais, bem como as medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento. (Redação dada pela Resolução nº 1.260, de 17 de março de 2009)

Seção IV

Da Seção de Controle Externo

(Acrescida pela Resolução nº 1.456, de 17 de dezembro de 2013)

Art. 12-B À Seção de Controle Externo, órgão de consultoria e assessoramento técnico-jurídico em matéria de controle externo a cargo da Assembleia Legislativa, compete:

I – prestar consultoria e assessoria técnico-jurídica nos processos relativos ao controle externo exercido pela Assembleia Legislativa, com fundamento no art. 25 da Constituição Estadual;

II – prestar consultoria e assessoria técnico-jurídica nos projetos das leis orçamentárias;

III – acompanhar a execução orçamentária do Estado;

IV – prestar consultoria e assessoria técnico-jurídica, no que couber, em relação à competência da Assembleia Legislativa prevista no art. 11 da Constituição Estadual;

V – coletar e colacionar informações de interesse da Assembleia Legislativa relacionadas ao controle externo;

VI – informar e sugerir à Mesa Diretora, ao Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e ao Procurador-Geral as medidas necessárias a serem adotadas em relação ao controle externo.

CAPÍTULO VII

Seção I

Das prerrogativas e deveres

Art. 13. Constituem prerrogativas e deveres dos Procuradores da Assembleia Legislativa, além dos previstos no texto constitucional e nas leis infraconstitucionais:

a - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;



ESTADO DE GOIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

b - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração para o exercício de suas atribuições;

c - assiduidade, pontualidade e urbanidade;

d - lealdade à Assembleia Legislativa;

e - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

f - guardar sigilo profissional;

g - obedecer, resguardada a sua independência funcional, as ordens superiores;

h - proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação com os colegas de serviço;

i - frequentar seminários, cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional, promovidos pela Assembleia Legislativa;

j - representar ao Colégio de Procuradores ou ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas funções;

l - zelar pelo prestígio do Poder Legislativo e pela dignidade de suas funções;

m - elaborar relatório de suas atividades quando solicitado.

Seção II Da Distribuição

Art. 14. Os processos remetidos à Procuradoria, depois de protocolados na secretaria do órgão, serão distribuídos, de forma equitativa, aos Procuradores.

Art. 15. O processo será redistribuído, caso o Procurador se dê por impedido ou suspeito, e os motivos alegados forem aceitos pelo Procurador-Geral.

Art. 16. Atendendo à conveniência do serviço, motivo de urgência ou a especialização do Procurador, o Procurador-Geral poderá distribuir processos a determinados Procuradores, bem como ele próprio avocar expedientes, casos em que se fará, na primeira oportunidade, a compensação na distribuição, de sorte que todos os Procuradores recebam igual número de processos para exame.

Art. 17. Em caso de licença e férias de um Procurador, os processos a ele distribuídos serão redistribuídos, obedecidas as regras deste Capítulo, fazendo-se, posteriormente, a devida compensação.

Art. 18. Os pareceres deverão ser fundamentados e conter:

a – identificação completa do processo a que corresponder;

b – relatório;

c – análise jurídica fundamentada das questões propostas;

d – conclusão.

§ 1º O relator deverá apresentar o parecer em 08 (oito) dias úteis, se se tratar de manifestação individual ou em 15 (quinze) dias úteis, quando se cuidar de matéria sujeita à deliberação do Colégio de Procuradores.



ESTADO DE GOIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º Os prazos do parágrafo anterior contar-se-ão do dia seguinte ao do recebimento do processo respectivo pelo relator.

Art. 19. Os pareceres, antes de aprovados pela autoridade que deles deva conhecer, terão caráter reservado, ficando, em decorrência, expressamente vedado aos Procuradores e demais funcionários da Procuradoria revelarem seu conteúdo ou conclusões.

Art. 20. O Colégio de Procuradores será convocado e presidido pelo Procurador-Geral que terá voto de qualidade em caso de empate.

Art. 21. O Colégio de Procuradores somente deliberará com a presença de mais da metade dos Procuradores integrantes do Quadro, sujeitando-se o faltoso às penalidades definidas neste regulamento, caso não haja justificativa plausível a sua ausência.

Art. 22. O Colégio de Procuradores será convocado com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, que poderá ser reduzida em caso de urgência.

§ 1º O Procurador-Geral poderá designar dias certos para as reuniões do Colégio de Procuradores.

§ 2º A convocação para reunião extraordinária será feita por escrito, apondo o Procurador o seu ciente.

§ 3º O Procurador faltoso às reuniões colegiadas, que não justificar a sua ausência, no prazo de até 03 (três) dias, poderá ser advertido e aplicada pena de suspensão em caso de reincidência.

Art. 23. As sessões do Plenário serão secretariadas pelo Secretário da Procuradoria, ou, excepcionalmente, por um Procurador.

Art. 24. Das sessões serão lavradas atas sucintas, nelas constando:

- a – a indicação do nome dos presentes;
- b – os processos e a matéria examinada;
- c – as deliberações tomadas e os votos emitidos.

Art. 25. Se o relator for voto vencido, relatará a matéria um Procurador designado em sessão.

Art. 26. A qualquer Procurador presente à sessão será facultado pedir vista da matéria em exame, ficando a discussão transferida para a sessão seguinte.

Parágrafo único. Se a maioria dos presentes julgar a matéria urgente, o Presidente negará a concessão de vista ou convocará outra sessão que se realizará em prazo não superior a vinte e quatro (24) horas.

Art. 27. As questões de ordem levantadas em Plenário serão conclusivamente decididas pelo Procurador-Geral.

Art. 28. O Presidente da Assembleia determinará a lotação na Procuradoria-Geral de todos os servidores necessários ao satisfatório desempenho das funções atribuídas ao órgão, ouvido o Procurador-Geral.



ESTADO DE GOIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 29. Este regulamento é parte integrante da Resolução que o institui e entra em vigor na mesma data daquela, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I
PROCURADORIA-GERAL
Quadro de Servidores

Cargos de Provimento Efetivo	Classe	Quantidade
Procurador da Assembleia Legislativa	1ª	17
Procurador da Assembleia Legislativa	2ª	06
Total		23
Cargos de Provimento em Comissão		Quantidade
Procurador-Geral		01
Chefe da Seção de Assuntos Legislativos		01
Chefe da Seção de Assuntos Administrativos		01
Chefe da Seção para Assuntos de Licitação e Contratos (Acrescido pela Resolução nº 1.260, de 17 de março de 2009)		01
Chefe de Assuntos Judiciais (Redação dada pela Resolução nº 1.260, de 17 de março de 2009)		04
Total		04

QUADRO SUPLEMENTAR

Cargo de Regime Trabalhista	Classe	Quantidade
Procurador da Assembleia Legislativa	1ª	2